

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.518/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 17/2026, que “Altera o art. 1º da Lei n.º 5.248/2025, de 17 de setembro de 2025”.

II. Análise técnica

Verifica-se que o Projeto de Lei n.º 017/2026 busca prorrogar, até 31/12/2026, a vigência de programa municipal de aluguel social já instituído em exercício anterior. Sob o aspecto jurídico-formal, a matéria insere-se na esfera de atuação municipal, por envolver política pública ligada à habitação, assistência social e interesse local, com fundamento nos **arts. 6º, 23, IX, 30, I e II, 37 e 203 da Constituição Federal**.

Também não se identifica vício de iniciativa. Sendo o projeto de autoria do Prefeito, mostra-se adequada a deflagração legislativa de medida que repercute na organização administrativa e na execução de despesa pelo Poder Executivo.

A prorrogação de vigência por lei superveniente é juridicamente possível. Contudo, a instrução recebida está incompleta, porque não foram juntados os textos integrais da **Lei n.º 5.186/2025** e da **Lei n.º 5.248/2025**. Sem esses documentos, não se consegue confirmar com segurança o termo final hoje vigente, a existência de eventual prorrogação anterior e, principalmente, se a nova lei será aprovada e publicada antes do encerramento da vigência atual.

Esse ponto é relevante, porque eventual hiato temporal compromete o suporte legal dos pagamentos realizados no intervalo e expõe a execução do benefício a questionamentos de legalidade e de controle externo. Por isso, convém que o processo legislativo seja instruído com a indicação expressa da data final atualmente em vigor.

No plano orçamentário e fiscal, a continuidade do programa em 2026 exige demonstração de compatibilidade com **PPA, LDO e LOA**, além de dotação suficiente para

suportar a despesa. Conforme o caso concreto de execução financeira, também deverá ser observado o **art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000**, especialmente se a prorrogação importar manutenção ou ampliação relevante da ação governamental com impacto orçamentário-financeiro.

Há, ainda, cautela específica por se tratar de ano eleitoral. A execução do benefício deverá observar rigorosamente os critérios legais e impessoais, com atenção ao **art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997**, que restringe a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais. Como se trata de programa indicado como já existente desde 2025, o risco jurídico se reduz, mas permanece indispensável confirmar que o benefício já estava autorizado em lei e em execução regular antes de 2026, sem ampliação casuística e sem qualquer uso promocional.

Quanto à técnica legislativa, a solução adotada, de alterar a lei prorrogadora anterior em vez de alterar diretamente a lei instituidora do programa, não torna a proposta inválida, mas prejudica a clareza normativa. Sob esse aspecto, é mais adequado avaliar redação que modifique diretamente a **Lei n.º 5.186/2025**, evitando remissões sucessivas e facilitando a consolidação do regime jurídico aplicável.

III. Conclusão

O Projeto de Lei n.º 017/2026 possui aptidão jurídica formal quanto à competência legislativa e à iniciativa, e a prorrogação pretendida é tecnicamente admissível.

Todavia, a matéria deve ser complementada com a juntada integral das **Leis n.º 5.186/2025** e **n.º 5.248/2025**, com a informação expressa do termo final hoje vigente, com a comprovação de suporte orçamentário-financeiro para 2026 e com a confirmação de que o programa já se encontrava instituído e em execução antes do ano eleitoral.

Realizados os ajustes apontados, especialmente para afastar risco de hiato de vigência, reforçar a instrução fiscal e aperfeiçoar a técnica redacional, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM